



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 357

PROJETO DE LEI Nº 13.557

PROCESSO Nº 87.427

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria o Programa “**Cachorródromo – Espaço Público para cães**”

A propositura encontra sua justificativa à fl.04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva a criação de espaços seguros em parques e espaços públicos destinados aos cães de estimação, visando proporcionar lazer, saúde e qualidade de vida, beneficiando aos cães e conseqüentemente seus donos, atendendo assim, a uma demanda sonhada da população.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, embora tenha a denominação de Programa, contém determinações bem diretas e



estruturadas. Desta forma, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, conforme art. 46, IV e V, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual.

Posto isso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, na qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho". Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2121808-79.2016.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016)[Grifo nosso].

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito